



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 31/2007:

Define o estatuto do aluno dos estabelecimentos públicos do ensino secundário.

Decreto-Lei nº 32/2007:

Estabelece os princípios gerais que regem a constituição e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado e cooperativo.

Decreto-Regulamentar nº 10/2007:

Prova a delimitação do Parque Natural de Monte Gordo da ilha de São Nicolau, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo ao Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria nº 24/2007:

Declara instalado o tribunal Judicial da Comarca de 2ª Classe do Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Estatuto de Aluno

Decreto-Lei nº 31/2007

de 3 de Setembro

A actual matriz organizacional das escolas está imbuída de um novo espírito, dando combate à vocação essencialmente punitiva das regras de conduta dos alunos na comunidade educativa e instaurar um quadro de relacionamento assente em princípios pedagógicos.

É neste quadro que surge este diploma que estabelece os deveres mas também os direitos dos alunos dos estabelecimentos públicos do ensino secundário.

Realça as intervenções e as responsabilidades dos professores, das escolas, dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, e de toda a comunidade educativa.

Também os direitos e deveres dos encarregados de educação são objecto de consideração, isso na esteira da ordem constitucional que reconhece a Família como sendo o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.

A Família tem um papel insubstituível na educação das crianças e jovens cabo-verdianos.

Com o presente diploma pretende-se consignar, de alguma forma medidas que possam constituir soluções para os problemas disciplinares numa perspectiva pedagógica, mas tendo como certo que os comportamentos perturbadores devem ser evitados e corrigidos.

O objectivo é consagrar um código de conduta que contempla regras de convivência e também de disciplina, conhecidas e respeitadas por toda a comunidade educativa.

Assim,

Nos termos do artigo 78º do Decreto-Lei nº 20/2002 de 19 de Agosto; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma define o estatuto do aluno dos estabelecimentos públicos do ensino secundário, estabelece os respectivos direitos e deveres gerais e consagra um código de conduta que contempla regras de convivência e de disciplina que devem ser conhecidas e observadas por todos os elementos da comunidade educativa.

2. O disposto no número anterior não invalida a aplicação ao ensino básico nomeadamente nos aspectos relativo a responsabilidade e ao papel dos membros da comunidade educativa e à vivência na escola.

3. Os princípios que enformam o presente Estatuto aplicam-se aos estabelecimentos de ensino privado e cooperativo que devem adaptar os respectivos regulamentos internos aos mesmos.

1. O acto de matrícula confere o estatuto de aluno, o qual compreende para além dos direitos e deveres consagrados neste diploma os estabelecidos no:

- a) Regime de organização e gestão dos estabelecimentos do ensino secundário;
- b) Diploma que fixa as condições de acesso e permanência no ensino secundário;
- c) Regime de propinas e emolumentos;
- d) Diploma do sistema de avaliação dos alunos;
- e) Regulamento interno da respectiva escola; e
- f) Demais legislação aplicável.

Artigo 3º

Regulamento interno

1. O regulamento interno é elaborado nos termos do regime de autonomia e organização da escola secundária, e contempla o desenvolvimento do estatuto do aluno conformando as regras de convivência e de resolução de conflitos na comunidade educativa no que se refere, nomeadamente, a:

- a) Direitos e deveres específicos dos alunos;
- b) Utilização de instalações e equipamentos da escola;
- c) Acesso às instalações e espaços escolares; e
- d) Valorização de comportamentos meritórios dos alunos em benefício comunitário ou social ou de expressão de solidariedade, na escola ou fora dela.

2. O regulamento interno deve ainda explicitar as formas de organização da escola, nomeadamente quanto a:

- a) Realização de reuniões de turma;
- b) Actividades de integração na comunidade educativa no âmbito da aplicação de medida disciplinar; e
- c) Actividades de ocupação dos alunos na sequência da medida disciplinar de ordem de saída da sala de aula ou outro local de realização de actividades pedagógicas.

3. O regulamento interno é publicitado na escola, em local visível e adequado, e facultado ao aluno quando pela primeira vez frequente o estabelecimento de ensino e sempre que o mesmo seja objecto de actualização.

4. Toda a matéria que não se encontra regulada no presente estatuto será objecto de tratamento específico no regulamento interno de cada escola.

CAPITULO II

Intervenção e responsabilidade dos agentes educativos

Artigo 4º

Responsabilidade dos membros da comunidade educativa

1. A autonomia da administração e gestão das escolas e de criação e desenvolvimento dos respectivos projectos educativos pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade pela salvaguarda efectiva do direito à educação e a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares, pela prossecução integral dos objectivos dos referidos projectos educativos, incluindo os de integração sócio cultural, e pelo desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia e do exercício responsável da liberdade individual.

2. Enquanto espaço colectivo de salvaguarda efectiva do direito a educação, a escola é insusceptível de transformação e objecto de pressão para a prossecução de interesses particulares, devendo o seu funcionamento ter carácter de prioridade.

3. A comunidade educativa referida no nº 1 integra, sem prejuízo dos contributos de outras entidades, os alunos, os pais e encarregados de educação, os professores, os funcionários não docentes das escolas, as autarquias locais e os serviços da administração central e serviços desconcentrados com intervenção na área da educação, nos termos das respectivas responsabilidades e competências.

Artigo 5º

Papel dos professores

1. Os professores enquanto agentes activos do processo educativo, devem em conjunto com os alunos, e usando da sua autoridade democrática, criar ambientes pedagógicos, interessantes, estimulantes e desafiadoras, de modo a que neles ocorra a construção de um conhecimento escolar significativo.

2. Faz parte do exercício docente a negociação permanente, entre as partes em interacção, quer com a relação à definição de objectos e às estratégias de ensino e de avaliação, quer em relação à disciplina em cenário de aula.

3. O professor é particularmente responsável pela adopção de medidas tendentes a melhoria das condições de aprendizagem e a promoção de um bom ambiente educativo, competindo-lhe articular os aspectos pedagógicos-didacticos que enformam a função docente e os aspectos comportamentais de natureza predominantemente disciplinar e que são objecto do presente estatuto.

Artigo 6º

Papel da direcção da escola

1. A direcção escolar deve actuar de modo a oferecer apoio aos professores e aos alunos, tendo uma presença

constante nos espaços escolares, promovendo um clima de relacionamento, tanto formal como informal com professores, alunos e demais membros da comunidade educativa.

2. Deve ainda revelar interesse pelas actividades desenvolvidas na escola, adoptando uma postura de administrador e gestor, implementando medidas de inovação educativa que melhor qualifique os membros da comunidade educativa, seja na vertente cognitiva, seja na vertente comportamental e social, de modo a desenvolver o espírito de cooperação, de solidariedade e de respeito mutuo.

3. Além disso, é importante gerar modificações no clima e na imagem da escola, através de actividades extracurriculares envolventes que valorizem o papel da escola diante dos alunos, de forma a prevenir e resolver problemas comportamentais ou de forma de aprendizagem.

Artigo 7º

Papel dos pais e encarregados de educação

1. Aos pais e encarregados de educação é reconhecido o papel fundamental no desenvolvimento físico, intelectual, cívico e moral dos seus filhos e educandos, o que requer uma estreita colaboração com os restantes agentes educativos nomeadamente com a escola, uma vez que para um desenvolvimento integral e harmonioso dos educandos/alunos, as acções da família e da escola complementam-se e interdependem, sendo pertinente ter ainda em conta que no meio familiar e na comunidade extra-escolar os alunos adquirem outros modelos de comportamento que se exteriorizam no espaço escolar.

2. Sem prejuízo da responsabilidade referido no numero anterior e no disposto no diploma da organização e gestão dos estabelecimentos públicos do ensino secundário, os direitos e deveres dos alunos compreendem a intervenção dos encarregados de educação, nomeadamente na responsabilidade do cumprimento dos deveres do aluno, devendo:

- a) Informar e ser informado sobre qualquer matéria relativa ao seu educando, comparecendo na escola quer quando para tal for solicitado quer por sua iniciativa;
- b) Responsabilizar-se e diligenciar-se pelo cumprimento dos deveres do seu educando, designadamente o dever de assiduidade, pontualidade e de sucesso escolar;
- c) Participar, pessoalmente ou através de representantes, na vida da escola, apresentando críticas e sugestões ao funcionamento da escola;
- d) Conhecer o regulamento interno e demais legislação aplicável;
- e) Colaborar com os docentes no âmbito do processo de ensino-aprendizagem dos seus educandos;
- f) Articular a educação na família com o trabalho escolar;

- g) Cooperar com todos os elementos da comunidade educativa no desenvolvimento de uma cultura de cidadania, nomeadamente através da promoção de regras de convivência na escola;
- h) Contribuir para o correcto apuramento dos factos em processo disciplinar que incida sobre o seu educando e, sendo aplicada a este medida disciplinar, diligenciar para que a mesma prosiga os objectivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;
- i) Comparticipar, dentro das suas possibilidades, dos encargos decorrentes do normal funcionamento da escola;
- j) Contribuir para a criação e execução do projecto educativo e do regulamento interno da escola; e
- k) Participar na vida da escola.

Artigo 8º

Responsabilidade dos alunos

Os alunos são responsáveis, em termos compatíveis com a sua idade e capacidade de discernimento, pela observância das obrigações decorrentes dos direitos que lhes são conferidos no âmbito do sistema educativo, bem como pela necessidade de contribuírem para a salvaguarda dos direitos e obrigações dos restantes membros da comunidade educativa, em especial respeitando activamente o exercício pelos demais alunos do direito à educação.

Artigo 9º

Papel do pessoal não docente

O pessoal não docente das escolas, em especial os funcionários que auxiliam a acção educativa e os técnicos dos serviços especializados de apoio educativo, deve colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência, promovendo um bom ambiente educativo e contribuindo, em articulação com os docentes, os pais e encarregados de educação, para prevenir e resolver problemas comportamentais e de aprendizagem.

Artigo 10º

Ambiente na escola

As regras de disciplina da escola, para além dos seus efeitos próprios, devem:

- a) Impulsionar a instauração de um espaço humanizado, onde se cultiva o diálogo e a tolerância;
- b) Promover a observância e a garantia dos direitos individuais e colectivos;

- c) Levar a escola a assumir um papel educativo que proporcione através de uma visão sistemática, a integração de todos os agentes envolvidos no processo educativo;
- d) Promover o desenvolvimento de competências sócias que assegurem a harmonia das relações e garantem o pleno desenvolvimento físico e intelectual dos alunos; e
- e) Ainda o desenvolvimento profissional e pessoal dos professores e de outros membros da comunidade educativa de modo a que tenham uma postura de interesse pelas metas, realizações e problemas dos alunos.

Artigo 11º

Intervenção de outras entidades

1. Perante situação de perigo para a saúde, segurança ou educação do aluno menor, deve o Conselho Directivo da escola diligenciar-se para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da intimidade da vida privada do aluno e da sua família.

2. O Conselho Directivo pode ainda solicitar a cooperação das autoridades públicas, privadas ou solidárias competentes, da escola segura, da instituição de protecção de crianças e adolescentes ou do representante do Ministério Público junto do Tribunal competente em matéria de menores.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos alunos

Secção I

Direitos dos Alunos

Artigo 12º

Direitos

O estatuto de aluno confere os seguintes direitos:

- a) Ser tratado com respeito pela comunidade educativa;
- b) Possuir um processo individual próprio, nos termos previstos no sistema de avaliação do ensino secundário;
- c) Participar, através de representantes, no processo de elaboração do regulamento interno, apresentando críticas e sugestões ao funcionamento da escola;
- d) Utilizar as instalações e equipamentos escolares a ele destinados com a devida autorização;
- e) Ser devidamente informado do plano de estudos, programa e critérios de avaliação, bem como de quaisquer iniciativas em que possa participar e de que a escola tenha conhecimento;

- f) Ser devidamente informado pelo director de turma, e pelos subdirectores administrativo, pedagógico e dos assuntos sociais e comunitários, das matrículas, propinas e regimes de candidatura no âmbito dos programas e serviços de acção social escolar, assim como da existência de medidas de apoio específicas, nomeadamente intervenções de serviços de psicologia e orientação vocacional;
- g) Ser reconhecido como parte interessada e activa no processo de avaliação, designadamente no que concerne à auto-avaliação, ao conhecimento da informação relevante para a atribuição de classificações ou níveis;
- h) Ser notificado, por contacto pessoal, sendo maior, ou através do seu encarregado de educação, de qualquer decisão em que esteja em causa os seus direitos;
- i) Direito de recorrer, de qualquer decisão ou deliberação relativas à respectiva avaliação, tomando conhecimento, com a necessária antecedência, da realização de qualquer teste de avaliação com fins sumativos;
- j) Não ser reprovado por excesso de faltas, sem que o caso seja devidamente analisado pelo Director de Turma, pela subdirectão dos assuntos sociais e comunitários e pelo encarregado de educação, tratando-se de menor;
- k) Ver salvaguardada a sua integridade física, psicológica e moral, dentro do recinto escolar, bem como ser prontamente assistido em caso de acidente ocorrido no âmbito das actividades escolares;
- l) Beneficiar da cobertura de um seguro, em caso de acidente em actividade escolar;
- m) Eleger e ser eleito para órgãos e demais funções de representação, nos termos da legislação de organização e gestão dos estabelecimentos do ensino secundário e do Regulamento Interno;
- n) Constituir-se em associações de estudantes, de acordo com a legislação em vigor.
- o) Os demais direitos que lhe forem conferidos por lei.

Secção II

Deveres dos Alunos

Artigo 13º

Deveres

A responsabilização do aluno, enquanto elemento fundamental do sistema educativo implica a assunção dos seguintes deveres:

- a) Estudar, empenhando-se na sua educação e formação integral;

- b) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito do trabalho escolar;
- c) Comportar-se com aprumo, asseio, moderação na linguagem e delicadeza no trato;
- d) Tratar com respeito e urbanidade qualquer elemento da comunidade educativa respeitando as instruções do pessoal docente e não docente;
- e) Respeitar as normas de utilização e de segurança dos materiais, equipamentos, instalações escolares e espaços verdes, zelando pela preservação, conservação e respectivo asseio;
- f) Apresentar ao director de turma, dentro do prazo estabelecido, a justificação das faltas às actividades escolares;
- g) Informar à direcção da escola, da tentativa ou prática de actos ilícitos, prejudiciais à escola, cometidos por qualquer membro da comunidade escolar ou exterior a esta, sempre que deles tenha conhecimento directo;
- h) Apresentar-se às actividades escolares e educativas sem indícios de utilização e uso de álcool ou de substâncias psicotrópicas;
- i) Respeitar a propriedade dos bens de todos os elementos da comunidade educativa;
- j) Participar nas actividades da escola;
- k) Cumprir o regulamento interno e demais legislação aplicável;
- l) Ser diariamente portador do uniforme e do cartão de estudante.

Secção III

Dever de Assiduidade

Artigo 14º

Assiduidade

1. A assiduidade e a pontualidade são deveres fundamentais dos alunos.

2. O dever de assiduidade implica para o aluno, quer a presença na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequadas ao processo de ensino e aprendizagem.

3. A pontualidade decorre do dever de assiduidade e traduz o cumprimento por parte do aluno do horário lectivo e escolar estipulado pelo docente, pelo regulamento interno da escola e demais normas aplicáveis.

Artigo 15º

Falta

1. A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra actividade de frequência obrigatória, com registo desse facto no livro de sumário, pelo docente.

2. As faltas resultantes do facto de o aluno não se fazer acompanhar do material necessário às actividades escolares são definidas pelo regulamento interno da escola.

Artigo 16º

Faltas justificadas

1. São faltas justificadas as dadas pelos seguintes motivos:

- a) Doença do aluno, devendo esta ser declarada por médico se determinar impedimento superior a cinco dias úteis;
- b) Isolamento profiláctico, determinado por doença infecto-contagiosa, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;
- c) Falecimento de familiar durante o período legal de justificação de faltas;
- d) Nascimento de irmão, durante o dia do nascimento,
- e) Casamento de um familiar do 1º grau;
- f) Realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas;
- g) Assistência na doença a membro do agregado familiar, nos casos em que, comprovadamente, tal assistência não possa ser prestada por qualquer outra pessoa;
- h) Participação em provas desportivas, eventos culturais, ou em actividades associativas desde que promovidas pela escola ou nos restantes casos desde que seja considerada relevante pelo Director de Turma;
- i) Cumprimento de obrigações legais; e
- j) Outros factos impeditivos da presença na escola, desde que, comprovadamente, não seja imputável ao aluno e considerado atendível pelo director de turma.

2. O pedido de justificação da falta deve ser apresentado previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos, num prazo de quarenta e oito horas após o regresso do aluno faltoso.

3. Quando não for apresentada justificação ou quando a mesma não for aceite, deve tal facto, devidamente fundamentado, ser comunicado, no prazo de cinco dias úteis, aos encarregados de educação e ao próprio aluno, pelo director de turma, solicitando comentários nos cinco dias úteis seguintes.

Artigo 17º

Faltas injustificadas

Consideram-se faltas injustificadas:

- a) Quando a justificação não for solicitada no prazo de 48 horas, após a sua efectivação;
- b) Quando a justificação apresentada não for atendível pelo director de turma; e
- c) Quando a sua marcação tenha decorrido da ordem de saída da sala de aula.

Artigo 18º

Limite e efeitos das faltas injustificadas

1. As faltas injustificadas não podem exceder, em cada ano lectivo, o triplo do número de tempos lectivos semanais, por disciplina, sob pena de o aluno perder o ano por excesso de aulas perdidas.

2. Quando o aluno atingir a metade do limite de faltas injustificadas, os encarregados de educação e o próprio aluno são convocados, pelo director de turma, com o objectivo de lhes alertar para as consequências da situação e de se encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de assiduidade.

CAPÍTULO IV**Da disciplina na escola**

Secção IV

Medidas Disciplinares

Artigo 19º

Infracção

A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no presente estatuto ou no Regulamento Interno da escola, em termos que se revelem perturbadores do normal funcionamento das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infracção, passível de aplicação da medida pedagógicas e de integração ou da medida disciplinar sancionatória.

Artigo 20º

Audição do Aluno

1. O aluno tem no âmbito da aplicação de medida pedagógicas e de integração ou da medida disciplinar o direito de:

- a) Reclamar e obter resposta, dentro de prazo útil e razoável, de qualquer decisão provisória ou final de qualquer procedimento de medida cautelar e de integração ou procedimento disciplinar de que seja acusado;
- b) Ser acompanhado pelo Director de Turma, encarregado de educação ao longo da execução da medida pedagógicas e de integração ou da medida disciplinar a que for sujeito;
- c) Não ser castigado sem que esteja confirmada, cabalmente, a infracção imputada e sem que lhe seja garantido o direito à defesa.

2. Não sendo respeitado o direito à defesa todo o processo referido nas alíneas anteriores é nulo.

Artigo 21º

Das medidas pedagógicas e de integração

1. As medidas pedagógicas destinam-se a prevenir e ou a conter infracções que atentem contra o normal funcionamento das actividades ou das relações na comunidade educativa, visando de forma sustentada o cumprimento dos deveres do aluno, podendo ainda ser aplicadas até à efectiva execução de determinadas medidas disciplinares sancionatórias.

2. As medidas de integração tem como finalidade a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena inserção na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

3. As medidas de integração na escola constituem ainda medidas reservadas a infracções de maior gravidade das quais decorram danos para as instalações ou equipamentos.

4. São medidas pedagógicas e de integração, aplicáveis aos alunos:

- a) Advertência;
- b) Submissão do aluno a controlo específico de substâncias de natureza proibida;
- c) Apresentação periódica no gabinete do Conselho Directivo; e
- d) Participação comunitária do aluno na realização de actividades de manutenção de instalações e equipamentos educativos.

Artigo 22º

Advertência

A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, está reservada a comportamentos perturbadores, passíveis de resolução imediata com a aplicação da medida e é aplicada, dentro da sala de aula pelo respectivo docente e fora dela por qualquer docente ou funcionário não docente da escola.

Artigo 23º

Submissão do aluno a controlo específico de substâncias de natureza proibida

1. A submissão do aluno a controlo específico de substâncias de natureza proibida é aplicável pelo conselho de disciplina, mediante comunicação do docente ou director de turma, de apresentação do aluno às actividades escolares com indícios de utilização e uso de álcool ou substâncias psicotrópicas.

2. A aplicação da medida disciplinar referida no número anterior é feita, quando possível, na presença dos pais ou encarregados de educação ou outras pessoas em representação destes.

3. Na execução da medida referida no nº 1, a escola conta com a colaboração dos serviços especializados de apoio educativo e/ou de equipa de integração a definir no regulamento interno.

Artigo 24º

Medida de apresentação periódica no gabinete do Conselho Disciplina

A medida de apresentação periódica no gabinete do Conselho Disciplina é uma medida aplicável pelo docente ou director de turma em conjunto ou em separado com a de submissão do aluno a controlo específico de substâncias de natureza proibida prevista no número anterior.

Artigo 25º

Participação comunitária do aluno na realização de actividades de manutenção de instalações e equipamentos educativos

A medida de participação do aluno em actividades de manutenção dos equipamentos educativos, é uma medida aplicável pelo Conselho de Disciplina cumulativamente ou separadamente até efectiva execução de determinadas medidas disciplinares sancionatórias, ou ainda quando houver por parte do aluno negligência ou incúria na utilização das instalações e equipamentos escolares.

Artigo 26º

Medidas disciplinares

As medidas disciplinares sancionatórias têm em primeiro lugar objectivos pedagógicos, visando a correcção do comportamento do aluno que se revelar contrário às normas de conduta e de convivência enunciadas nos números 1, 2 e 3 do artigo 22º, e considerando a especial relevância do dever violado e a gravidade da infracção praticada, prosseguem igualmente finalidades punitivas.

Artigo 27º

Das medidas disciplinares sancionatórias

São medidas disciplinares sancionatórias aplicáveis aos alunos:

- a) Admoestação;
- b) Ordem de saída do local onde se realizam as actividades pedagógicas;
- c) Repreensão dada pelo conselho de disciplina por intermédio do seu presidente;
- d) Suspensão da frequência das aulas até oito dias; ou
- e) Suspensão de frequência das aulas por período não superior a um ano;
- f) Expulsão.

Secção V

Artigo 30º

Aplicação das Medidas Disciplinares

Artigo 28º

Admoestação

1. Esta medida disciplinar aplicável pelo docente consiste numa chamada de atenção ou censura verbal e escrita, perante um comportamento perturbador do regular funcionamento das actividades da escola ou atentatório da dignidade e do respeito devidos aos restantes membros da comunidade educativa ou daqueles que com esta se relacionam.

2. A admoestação é aplicável nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Circular dentro da sala de aula ou outro espaço onde se realiza a aula sem autorização;
- b) Realizar tarefas alheia a aula em curso;
- c) Perturbar o andamento da aula com conversas gestos e outras formas de expressão;
- d) Recusa de realização de tarefas expressamente indicada pelo professor;
- e) Manifestar falta de interesse nos trabalhos de grupo;
- f) Realização de jogos e outras actividades que perturbam o normal funcionamento das aulas;
- g) Utilização de aparelhos electrónicos ou outros materiais de diversão dentro da sala de aula.

3. Em caso de reincidência a admoestação deverá ser comunicada, por escrito, ao director de turma.

4. A admoestação é comunicada, por escrito, ao encarregado de educação, do aluno menor.

Artigo 29º

Ordem de saída

1. A ordem de saída da sala de aula ou outro local de realização de actividades pedagógicas é uma medida a utilizar pelo docente ou pelo responsável pela actividade, em situações que impedem o prosseguimento do processo de aprendizagem, podendo o aluno, no entanto, permanecer no interior da escola, pelo tempo de duração da aula ou actividade.

2. É uma medida disciplinar aplicável pelo docente ou pelo responsável pela actividade nos casos em que nomeadamente o aluno tiver:

- a) Comportamentos reiterados enunciados no nº 2 do artigo anterior que perturbem o processo de aprendizagem dos restantes alunos; ou
- b) Ainda quando o aluno compareça na sala de aula visivelmente em estado de embriaguez ou sob o efeito de consumo de estupefaciente ou substância psicotrópica;

3. A medida disciplinar implica a marcação de falta ao aluno, devendo ser comunicada por escrito ao director de turma e ao encarregado de educação.

Repreensão dada pelo conselho de disciplina por intermédio do seu presidente

1. Consiste numa censura ou chamada de atenção exarada em impresso próprio e arquivada no processo individual, devendo ser notificada ao encarregado de educação pelo meio mais seguro e expedito possível.

2. É reservada aos comportamentos perturbadores do aluno, nomeadamente:

- a) Desobediência do Aluno a uma ordem do docente ou à aplicação da medida de submissão do aluno a controlo específico de substâncias de natureza proibida ou ainda desobediência à medida de participação em actividades de manutenção dos equipamentos escolares;
- b) Desobediência aos restantes membros da comunidade educativa;
- c) Falta reiterada do dever de correcção e consideração, urbanidade e respeito para com os docentes, colegas e restante membro da comunidade educativa escolar;
- d) Violação dos princípios de acesso às instalações da escolas, através de escalamento, nomeadamente, por vedações, varandas, janelas ou através de quaisquer dispositivos, que sirvam para fechar a entrada ou passagem;
- e) Injúria ou difamação para com outros alunos, docentes e restantes membros da comunidade educativa escolar;
- f) Omissão ou falsidade na prestação de declarações;
- g) Injúria ou negligência reiterada na utilização das instalações e no manuseamento de materiais e equipamentos da escola; e
- h) Desrespeito pelas orientações emanadas dos órgãos da escola e pelas normas e princípios consignados no regulamento interno ou outra legislação aplicável.

3. É decidida em reunião do Conselho de Disciplina e visa promover a responsabilização do aluno.

Artigo 31º

Suspensão

1. A suspensão da frequência das aulas é reservada à infracção disciplinar grave, devendo ter carácter excepcional, isto é, ser aplicada apenas às situações em que constitui a única medida capaz de conduzir à correcção do comportamento do aluno e deverá sempre derivar de um processo disciplinar.

2. A suspensão é aplicável nos seguintes casos:

- a) Falta grave do dever de correcção e consideração, urbanidade e respeito aos docentes, colegas e restantes membros da comunidade educativa escolar;

b) Violação dos princípios de acesso às instalações da escola, através de arrombamento, nomeadamente, por rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de vedações, varandas, portas, janelas ou de qualquer construção ou dispositivo que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente da escola ou lugar fechado dela dependente, ou ainda, de armários, ou outros moveis fechados ou selados destinados a guardar quaisquer objectos;

c) Provocar distúrbios ou escândalos no espaço escolar.

3. A suspensão de nove dias a um ano é da competência do serviço responsável pelo ensino secundário sob proposta do Conselho de Disciplina, e ouvido o Conselho Directivo.

4. Qualquer dos casos implica comunicação escrita ao encarregado de educação, de forma célere e segura, e audiência do aluno-infractor.

Artigo 32º

Medida de suspensão de frequência até oito dias

1. A aplicação da medida de suspensão de frequência até oito dias obedece à seguinte graduação:

a) De um a cinco dias;

b) De cinco a oito dias.

2. A suspensão de um a cinco dias é da competência do Conselho de Disciplina e é aplicável se a infracção resultar de:

a) Comportamentos de desrespeito reiterado às orientações emanadas dos órgãos da escola e pelas normas e princípios consignados no regulamento interno ou outra legislação aplicável;

b) Uso de revistas pornográficas ou imagens indecentes;

c) Violação de privacidade dos docentes alunos e restantes membros da comunidade educativa escolar, através de gravações, fotografias, filmagens ou outras formas de registos feitas por telemóvel ou qualquer outro meio.

d) Prática reiterada de injúria ou difamação para com outros alunos, docentes e restantes membros da comunidade educativa escolar;

e) Utilização abusiva e para fins ilícitos de qualquer bem material ou símbolos pertencentes à escola.

3. A suspensão de cinco a oito dias é da competência do Conselho Directivo sob proposta do Conselho de Disciplina e é aplicável aos comportamentos previstos no número anterior, tendo em conta a gravidade ou a circunstância da infracção, nomeadamente se o aluno tiver agido de forma premeditada, intencional, especialmente dolosa.

Artigo 33º

Medida de suspensão de frequência por período não superior a um ano

A suspensão de frequência por período não superior a um ano é da competência do serviço responsável pelo ensino secundário sob proposta do Conselho de Disciplina da escola e ouvido o Conselho Directivo, e aplicável nomeadamente nos seguintes casos:

a) Realização de jogos ilícitos dentro do recinto escolar;

b) Posse de arma branca ou da arma do fogo;

c) Furto e práticas que possam pôr em causa a segurança da escola;

d) Ameaças aos docentes, colegas e restantes membros da comunidade educativa;

e) Ofensas contra a integridade física e psíquica de outros alunos docentes e funcionários, ou qualquer membro da comunidade educativa escolar ou a ela exterior, neste caso, no âmbito do desenvolvimento das actividades escolares desde que não resultem ferimentos nem ponha em perigo a saúde e a vida.

Artigo 34º

Expulsão

1. A expulsão é reservada a infracções disciplinares de extrema gravidade, devendo resultar de processo disciplinar, envolver audiência do encarregado de educação e do aluno-infractor em cuja defesa pode apresentar até cinco testemunhas.

2. É uma medida aplicável sempre que se conclua que o comportamento do aluno impede de forma grave o desenvolvimento do processo do ensino aprendizagem, inviabiliza o normal relacionamento com os restantes membros da comunidade escolar ou atente gravemente contra a sua integridade física ou contra a segurança de pessoas e bens, designadamente:

a) Prática reiterada de furto;

b) Roubo;

c) Ofensas contra a integridade física e psíquica de outros alunos, docentes e restantes membros da comunidade educativa que resultem em ferimentos que ponham em perigo a saúde e a vida dos mesmos;

d) Quaisquer comportamentos que ponham em causa a integridade física de docentes, funcionários ou qualquer membro da comunidade educativa escolar ou a ela exterior, neste caso, no âmbito do desenvolvimento das actividades escolares;

e) Comportamentos que resultam morte dos docentes colegas e restantes membros da comunidade educativa.

3. A expulsão é aplicada pelo membro do Governo responsável pela área da Educação, sob proposta da direcção da escola, validada pelo serviço responsável pelo ensino secundário.

4. A expulsão da escola implica o afastamento imediato do aluno e impede-o de se matricular nesse ano em qualquer outro estabelecimento do ensino.

Artigo 35º

Cumulação de medidas disciplinares

As medidas de natureza pedagógica e de integração podem ser aplicadas cumulativamente com as medidas disciplinares sancionatórias, com excepção da de Expulsão.

Artigo 36º

Graduação das medidas

Na graduação das medidas cautelares e de integração ou de medida disciplinar ter-se-á especialmente em conta a idade do infractor e o carácter educativo da acção disciplinar.

Artigo 37º

Circunstâncias atenuantes e agravantes

1. A confissão, o arrependimento, a assiduidade e o bom comportamento anterior constituem circunstâncias atenuantes.

2. A premeditação, a reincidência e acumulação de infracções especialmente se no decurso do mesmo ano lectivo, são consideradas circunstâncias agravantes.

Secção VI

Competência na Aplicação das Medidas Disciplinares

Artigo 38º

Competência do docente

1. O docente, no desenvolvimento do plano de trabalho da turma e no âmbito da sua autonomia pedagógica, é responsável pela regulação dos comportamentos na sala de aula, competindo-lhe a aplicação das medidas de prevenção que propiciem a realização do processo de ensino e aprendizagem num bom ambiente educativo, bem como a formação cívica dos alunos, com vista ao desenvolvimento equilibrado das suas personalidades, das suas capacidades de se relacionarem com outros, das suas plenas integrações na comunidade educativa e dos seus sentidos de responsabilidade.

2. No exercício da competência referida no número anterior, o docente pode aplicar as medidas disciplinares de advertência, medida de apresentação periódica no gabinete do Conselho de Disciplina, admoestação, ordem de saída da sala de aula, dando conhecimento ao director de turma.

Artigo 39º

Participação do facto disciplinar

1. Toda a infracção que exceda a falta de presença, deve ser participada por escrito ao director de turma.

2. A participação a que se refere o número anterior deve ser formulada e entregue ao Director de Turma no prazo máximo de 24 horas, devendo incluir:

- a) A identificação e assinatura do queixoso; e
- b) Relato sucinto e objectivo do facto, referindo o local, a data, hora e eventuais testemunhas dos factos.

Artigo 40º

Comunicação ao presidente do conselho de disciplina

O director de turma, deve apreciar a ocorrência e submetê-la ao Conselho de Disciplina no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 41º

Parecer do director de turma

1. Os actos de indisciplina ou outros problemas submetidos à apreciação do Director de turma sobem ao Conselho de Disciplina, com o respectivo parecer sobre a maior ou menor gravidade da infracção.

2. Com base no parecer referido no número anterior, o Conselho de Disciplina decide dos subsequentes termos do processo.

Artigo 42º

Suspensão preventiva

1. É aplicada sempre que, na escola, o aluno infractor perturbe gravemente a instrução do processo disciplinar ou o normal funcionamento das actividades.

2. Esta medida é aplicada pelo Presidente do Conselho Directivo sob proposta do Conselho de Disciplina.

3. Tem a duração correspondente a da instrução do processo disciplinar, podendo, quando necessário, prolongar-se até decisão final do mesmo processo, não devendo exceder oito dias.

4. As faltas não devem ser consideradas no processo de avaliação ou de registo de faltas, sendo contudo descontadas caso a decisão final seja da suspensão da escola.

Artigo 43º

Arquivamento do processo

O processo não pode ser arquivado sem que haja proposta de decisão nesse sentido, devidamente fundamentada em averiguações ou inquérito consoante a gravidade do caso.

Artigo 44º

Medidas disciplinares que impliquem perda de ano

Quando da aplicação de uma medida disciplinar da competência do Conselho de Disciplina ou do Conselho Directivo resulte perda do ano lectivo para o aluno, pode haver recurso para o membro de Governo responsável pela educação.

Artigo 45º

Suspensão das medidas disciplinares

1. As medidas disciplinares de suspensão de frequência das aulas por período não superior a um ano e de expulsão da escola, podem ser suspensas, ponderados a idade, o grau de culpabilidade, o comportamento anterior do aluno infractor e as circunstâncias da infracção.

2. O tempo de suspensão não deve ser inferior a um mês nem superior ao ano lectivo, contando-se estes prazos desde a data de comunicação ao aluno infractor da respectiva decisão.

3. A suspensão caduca se o aluno vier a ser no seu decurso, novamente punido em virtude do processo disciplinar.

Secção VII

Recursos das Medidas Disciplinares

Artigo 46º

Recorribilidade das medidas disciplinares

Todas as medidas disciplinares sancionatórias, com excepção da admoestação e da ordem de saída, são passíveis de recurso.

Artigo 47º

Recurso para o Conselho Directivo

As medidas disciplinares aplicadas pelo Conselho de Disciplina cabem recurso para o conselho directivo, num prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 48º

Recurso para o membro de Governo

1. As medidas disciplinares de suspensão de frequência das aulas por período não superior a um ano e de expulsão da escola cabem recurso, sem efeito suspensivo, para o membro de Governo responsável pela área da educação, dentro do prazo máximo de dez dias úteis.

2. O recurso hierárquico é interposto pelo encarregado de educação, se o aluno for menor, ou pelo aluno no prazo estipulado no número anterior.

3. As medidas disciplinares referidas no número 1 do presente artigo podem ser impugnadas segundo as regras do contencioso administrativo.

Secção VIII

Efeitos das Medidas Disciplinares

Artigo 49º

Relação sanção-comportamento

1. Não há, necessariamente, uma relação directa e isolada entre a medida disciplinar de admoestação aplicadas a um aluno e o comportamento que se lhe venha a atribuir no final de cada período escolar.

2. A classificação do comportamento do aluno deve ter sempre em conta a totalidade do período da frequência escolar ao longo de cada trimestre.

3. Para efeitos do número anterior, é especialmente tomado em conta, o comportamento do aluno que, tendo sido castigado, mostre estar arrependido e com vontade de adaptar atitudes mais positivas para o futuro.

4. As faltas devidamente justificadas não interferem no comportamento.

5. As faltas injustificadas interferem no comportamento do aluno, cumulativamente com outros elementos de ponderação, devendo, por isso, obedecer ao seguinte enquadramento:

- a) Até duas faltas injustificadas, por período escolar, a classificação de Bom;
- b) Três faltas injustificadas, por período escolar, a classificação de Suficiente; ou
- c) Mais de três faltas injustificadas a classificação de Insuficiente.

6. Qualquer das situações referidas no número anterior deve ser comunicada ao encarregado de educação de modo célere e seguro.

Artigo 50º

Garantia do aluno

O aluno, pelo facto de ter sido punido com uma das medidas disciplinares, salvo as medidas de suspensão e expulsão da escola, não deve ser prejudicado nos direitos que legalmente lhe são reconhecidos, nomeadamente, o direito à dispensa de exames, apoio ao pagamento de propinas, bolsas de estudo e outros benefícios sociais.

Artigo 51º

Papel dos pais e encarregados de educação

Os pais e encarregados de educação devem, no decurso de processo disciplinar que incida sobre o seu educando, contribuir para o correcto apuramento dos factos e, sendo aplicada medida disciplinar, diligenciar para que a mesma prossiga os seus objectivos, nomeadamente de reforço da plena integração do aluno na comunidade educativa.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 52º

Responsabilidade Civil

A aplicação da medida disciplinar ao aluno não implica que não haja responsabilidade civil pelos danos causados, nos termos da lei.

Artigo 53º

Responsabilidade Penal

1. Se o comportamento do aluno for susceptível de desencadear a aplicação da medida disciplinar, e se constituir a prática de facto qualificado pela lei como crime, cujo procedimento não dependa de queixa, deve o Conselho Directivo comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente.

2. Quando o procedimento criminal depender de queixa ou de acusação particular, competindo este direito à própria direcção da escola, deve o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal, face aos interesses a prosseguir na formação do aluno infractor.

Artigo 54º

Aplicação da lei

O disposto no presente diploma aplica-se apenas às situações e aos factos constituídos após a sua entrada em vigor.

Artigo 55º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena Martins

Promulgado em 27 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Agosto de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 32/2007

de 3 de Setembro

O Estatuto do Ensino Privado aprovado pelo Decreto-Lei nº 17/96, a 3 de Junho, depois de uma década de aplicação, afigura-se desajustado à realidade do sistema educativo cabo-verdiano, em muitos aspectos, confirmando-se insuficiente face às exigências actuais.

É reconhecida a relevância do papel dos estabelecimentos de ensino privado, em virtude da abertura de possibilidades de acesso à educação e formação de todos os Cabo-verdianos, em complemento ao papel do Estado na realização de um dos direitos humanos fundamentais e na elevação da qualidade de recursos humanos.

Com o incremento do parque de escolas privadas, o cenário actual do funcionamento das mesmas tem sido objecto de questionamentos díspares que concorrem para a redução da confiança na qualidade do serviço que prestam. Urge refazer parâmetros de qualidade na gestão do ensino e da formação, estabelecer níveis de exigências objectivos e reger o comportamento conveniente das organizações que ministram o ensino privado, determinando condições de funcionamento regular, suportado no auto controlo, com vista a melhorar a qualidade do serviço prestado.

Competindo ao Ministério da Educação arbitrar todo o sistema educativo nacional, garantir a qualidade do serviço educativo e da formação integral dos indivíduos, deve zelar pelo cumprimento dos objectivos da política educativa, delimitar a actuação da generalidade das instituições que realizam o ensino e a formação. Justifica-se a intervenção do MEES para fixar as exigências prévias à criação de escolas de gestão privada, bem como as suas secções; redefinir as responsabilidades; estabelecer regras claras de organização e funcionamento pedagógico de tais estabelecimentos de ensino; encaixar remissão a artigos disseminados em diversos dispositivos legais, clarificar conceitos e procedimentos aceitáveis ou intoleráveis no exercício de direito do ensino privado.

Importa, por tudo isso, que no presente contexto caracterizado por um emaranhado sistema educativo, seja efectuada uma revisão ao estatuto do ensino privado em vigor.

Assim,

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 76º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovado pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro,

e,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios gerais que regem a constituição e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado e cooperativo.

Artigo 2º

Definições

1. Considera-se ensino privado o que é ministrado por pessoas singulares, cooperativas e outras pessoas colectivas privadas.

2. Considera-se estabelecimento de ensino privado a instituição criada por pessoas singulares, cooperativas ou outras pessoas colectivas privadas para ministrar o ensino colectivo privado

3. Considera-se igualmente estabelecimentos de ensino privado as instituições criadas por organizações religiosas para ministrar o ensino colectivo privado.

Artigo 3º

Modalidades de ensino

1. O ensino privado abrange a educação pré-escolar, o ensino básico e o ensino secundário.

2. O ensino secundário integra as vias do ensino geral e do ensino técnico.

Artigo 4º

Liberdade de ensino

O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, limitada apenas pelos objectivos gerais da política e acção educativas consubstanciadas em lei.

Artigo 5º

Apoio do Estado

No âmbito da política educativa, cabe ao Estado apoiar, pedagógica, técnica e financeiramente os estabelecimentos de ensino privado, nos termos e condições fixados no presente diploma.

Artigo 6º

Exclusão

1. Excluem-se do âmbito da aplicação do presente diploma as seguintes modalidades de ensino:

- a) O ensino individual e doméstico;
- b) O ensino religioso;
- c) Os estabelecimentos de ensino de Estados estrangeiros, nos quais sejam ministrados programas não aprovados pelo Ministério da Educação;
- d) As escolas de formação de quadros, de partidos ou outras organizações políticas e organizações religiosas;
- e) As instituições de ensino superior.
- f) As actividades de cariz social desenvolvidas, pelos centros de juventude, Câmaras Municipais e Organizações não Governamentais (ONG's).
- g) Os estabelecimentos em que se ministre ensino intensivo, que é objecto de regulamentação própria, ou simples treinamento em qualquer técnica ou arte, o ensino prático das línguas, a formação profissional ou a extensão cultural.

2. Consideram-se, para efeitos da alínea a) do número anterior:

- a) Ensino individual: aquele que é ministrado por um ou mais professores a um número de alunos não superior a dez fora do estabelecimento de ensino;
- b) Ensino doméstico: aquele que é ministrado no domicílio do aluno, por um familiar ou pessoa que com ele coabite ou, ainda, por professor.

CAPITULO II

Intervenção do Estado

Secção I

Âmbito da intervenção

Artigo 7º

Modalidades

1. O Estado intervém no licenciamento e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado, bem como na concessão de diversos apoios, com o fim de assegurar a eficácia no cumprimento dos objectivos deste diploma.

2. A intervenção do Estado operar-se-á através dos serviços competentes do departamento governamental que tutela a área da educação e, sempre que necessário ou por força de lei, através da acção conjunta deste departamento e outros, nos termos dos artigos seguintes.

Secção II

Serviços Intervenientes

Subsecção I

Direcção-Geral do Ensino

Artigo 8º

Competência

Compete à Direcção-Geral do Ensino:

- a) Emitir parecer sobre os pedidos de abertura dos estabelecimentos de ensino privado;
- b) Homologar a organização curricular, os programas e planos de estudos dos estabelecimentos de ensino privado;
- c) Acompanhar regularmente o funcionamento dos estabelecimentos do ensino privado e prestar-lhes apoio técnico e pedagógico, nos termos do presente diploma;
- d) Velar pelo nível pedagógico e científico dos programas e planos de estudo;
- e) Apoiar os estabelecimentos de ensino privado através da celebração de contratos e da concessão de outros eventuais benefícios, velando pela sua correcta utilização;
- f) Promover progressivamente o acesso ao ensino privado em condições de igualdade com as públicas;
- g) Promover, progressivamente, a profissionalização dos docentes dos estabelecimentos de ensino privado e apoiar a sua formação contínua;
- h) Fomentar o desenvolvimento da inovação pedagógica nos estabelecimentos de ensino privado;
- i) Superintender na avaliação final dos alunos do ensino privado;
- j) O mais que lhe couber por lei ou por directiva do Membro do Governo que tutela a área da Educação.

Subsecção II

Inspeção-Geral da Educação

Artigo 9º

Competência

Compete à Inspeção-Geral da Educação:

- a) Emitir parecer sobre os pedidos de abertura dos estabelecimentos de ensino privado;
- b) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais pelos titulares e órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino privado;
- c) Organizar e manter actualizado um sistema de informações sobre o funcionamento do ensino privado;
- d) Fiscalizar a organização e o funcionamento do ensino privado, velando pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correcta acção educativa e por boas condições de segurança e de trabalho nos respectivos estabelecimentos de ensino;
- e) Informar a Direcção-Geral do Ensino sobre as deficiências e anomalias detectadas, propondo as medidas que considere adequadas para sua supressão;
- f) Exercer a acção fiscalizadora e sancionatória decorrente do incumprimento da lei pelos titulares de licença e pelos órgãos pedagógicos;
- g) Velar pelo cumprimento dos programas e planos de estudo;
- h) Tudo o mais que lhe for cometido por lei ou por instruções do membro do Governo que tutela a área da Educação.

Subsecção III

Delegação do Ministério da Educação

Artigo 10º

Competência

Compete à Delegação do Ministério da Educação:

- a) Emitir, parecer sobre os pedidos da abertura dos estabelecimentos do ensino privado;
- b) Acompanhar o funcionamento dos estabelecimentos do ensino privado;
- c) Recolher, tratar e fornecer aos serviços centrais todas as informações dos estabelecimentos do ensino privado;
- d) Tudo o mais que lhe for cometido por lei ou por instrução do Membro do Governo que tutela a área da Educação.

Subsecção IV

Outros organismos

Artigo 11º

Outros serviços ou organismos

Os restantes serviços ou organismos do departamento governamental que tutela a área da Educação podem ser chamados a intervir, de forma vinculativa ou meramente consultiva, em áreas das suas específicas atribuições e competências.

Artigo 12º

Conselho Consultivo

1. É criado o Conselho Consultivo do Ensino Privado, que funciona Junto da Direcção-Geral do Ensino.

2. O Conselho Consultivo do Ensino Privado é composto pelos seguintes membros:

- a) O Director-Geral do Ensino, que preside;
- b) O Inspector-Geral da Educação;
- c) Dois representantes dos sindicatos dos professores;
- d) Um representante dos alunos por cada ciclo de ensino;
- e) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- f) Dois representantes das escolas privadas por cada subsistema de ensino;
- g) Um representante das associações de defesa do consumidor.

3. O presidente do Conselho pode, convidar pessoas especialmente qualificadas a tomar parte nas reuniões do Conselho, em razão da matéria a tratar, bem como representantes de outros serviços.

4. O Conselho elabora o seu regulamento interno de organização e funcionamento, que será aprovado pelo Membro do Governo que tutela a área da Educação.

5. Compete ao Conselho Consultivo do Ensino Privado:

- a) Opinar sobre a elaboração da política do Governo para o Ensino Privado;
- b) Acompanhar o funcionamento do Ensino Privado e formular propostas ao Governo, visando a melhoria constante da qualidade dessa modalidade de ensino e sua adequação aos objectivos globais da política e acção educativas definidas por lei.
- c) Promover e estimular o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres contidos na presente lei para o ensino privado.

6. O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de 1/3 dos seus membros.

7. O Conselho funciona com a presença da maioria dos seus membros em efectividade de funções e as decisões são tomadas por maioria simples.

8. Compete às Direcções dos estabelecimentos de ensino privado promover, em concertação com os alunos, a escolha dos seus representantes para o Conselho Consultivo do Ensino Privado.

Secção III

Outras formas de intervenção

Subsecção I

Contratos

Artigo 13º

Princípios gerais

1. O Estado pode celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado que se localizam em zonas carenciadas de escolas públicas e se integram nos objectivos gerais da política e acção educativas do sistema.

2. O Estado pode igualmente celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado localizados em zonas não carenciadas de escolas públicas, desde que se integram nos objectivos referidos na última parte do número anterior.

3. Pode, ainda, o Estado celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado em que sejam ministradas outras matérias diferentes das dos programas oficiais, no quadro de experiências pedagógicas, ou que se proponham a criação de cursos com planos próprios.

4. Os contratos especificarão os direitos e as obrigações recíprocas, em particular as obrigações da escola, como contrapartida dos apoios recebidos.

5. As propostas de contrato devem dar entrada na Direcção Geral do Ensino até 31 de Maio de cada ano com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 14º

Modalidades de contrato

1. Os contratos entre o Estado e os estabelecimentos de ensino privado podem ser de associação e de patrocínio, podendo ter duração plurianual, o que não prejudica a sua rescisão unilateral, em qualquer momento, com fundamento em incumprimento por qualquer das partes.

2. Os contratos podem abranger alguns ou todos os níveis ou modalidades de ensino ministrados na escola.

Subsecção II

Contratos de associação

Artigo 15º

Contratos de associação

1. Os contratos de associação são celebrados com escolas privadas e têm por fim assegurar a frequência do ensino, nas mesmas condições do ensino público.

2. O Estado deve conceder às escolas com as quais celebrou contratos de associação um subsídio de funcionamento anual.

3. A fixação e actualização do subsídio são feitas por portaria conjunta dos Membros do Governo que tutela áreas da Educação e das Finanças.

4. No caso do Ensino Básico obrigatório são obrigações dos estabelecimentos de ensino privado outorgantes nos contratos de Associação:

- a) Garantir a sua gratuidade, nas mesmas condições do ensino público;
- b) Divulgar o regime do contrato e a gratuidade do ensino ministrado;
- c) Garantir, até ao limite da lotação, a matrícula aos interessados, preferindo sucessivamente os alunos que pertencem ao mesmo agregado familiar, os residentes na área e os de menor idade;

1. Os estabelecimentos de ensino privado com os quais o Estado tem contrato devem apresentar ao Serviço responsável pela elaboração e Execução de orçamento da educação até 60 dias antes do início de cada ano escolar o orçamento de gestão para o ano seguinte.

2. Deve ainda apresentar ao Serviço responsável pela elaboração e Execução de Orçamento da Educação, o balanço e as contas anuais.

Subsecção III

Contratos de patrocínio

Artigo 16º

Contratos de patrocínio

1. O Estado pode celebrar contratos de patrocínio com as entidades titulares de escolas privadas quando a acção pedagógica, o interesse pelos cursos, o nível dos programas, os métodos e os meios de ensino e a categoria do pessoal docente o justifiquem.

2. O objectivo dos contratos de patrocínio é estimular e apoiar o ensino privado em domínios não abrangidos ou insuficientemente abrangidos pelo ensino público, nomeadamente a criação de cursos com planos próprios e a inovação pedagógica.

3. Nos contratos de patrocínio, referentes a cursos, o Estado pode, conforme a importância dos cursos, obrigar-se a, nomeadamente:

- a) Reconhecer o valor oficial dos títulos e diplomas emitidos pelas escolas;
- b) Definir a equivalência dos cursos ministrados a cursos oficiais;
- c) Definir as regras de transferências dos alunos para outros cursos;
- d) Acompanhar a acção pedagógica das escolas;
- e) Suportar uma percentagem das despesas de funcionamento das escolas.

4. Os contratos de patrocínio obrigam as escolas a divulgar o regime do contrato e, quando seja o caso, a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados e entregar no ao serviço responsável pela elaboração e execução de orçamento da Educação balancetes trimestrais e o balanço e contas anuais.

Subsecção IV

Outros apoios especiais

Artigo 17º

Outros apoios

1. Independentemente da celebração de contratos e dos apoios estabelecidos nos mesmos, o departamento governamental que tutela a área da Educação, pode conceder às escolas privadas que se integram nos objectivos do sistema educativo, além de apoios de natureza pedagógica, subsídios especiais de arranque, de apetrechamento e outros devidamente justificados.

2. Nas acções de formação profissional de docentes, o departamento governamental que tutela a área de Educação pode integrar os docentes do ensino privado, em termos a definir por despacho do membro do governo que tutela a área da Educação, desde que reúnam as mesmas condições exigidas aos docentes do ensino público.

3. Os apoios e subsídios referidos no número anterior devem ser requeridos ao serviço responsável pela elaboração e execução do orçamento da Educação até 31 de Março de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 18º

Utilidade pública

1. As escolas privadas que ministrem ensino colectivo que se enquadre nos objectivos do sistema educativo, podem ser consideradas pessoas colectivas de utilidade pública.

2. As entidades titulares podem requerer ao ministério da Educação que os respectivos estabelecimentos de ensino sejam considerados pessoa colectiva de utilidade pública, desde que preencham os requisitos estabelecidos no presente estatuto.

Subsecção V

Fiscalização especial

Artigo 19º

Fiscalização especial

Sem prejuízo da sua competência fiscalizadora geral, as escolas privadas que Beneficiam de qualquer dos apoios previstos na presente secção ficam especialmente sujeitos a inspecção pedagógica, financeira e administrativa do Estado, através da Inspecção-Geral da Educação.

CAPITULO III

Criação dos Estabelecimentos de Ensino Privado

Artigo 20º

Princípios gerais

1. É livre a criação de escolas privadas por pessoas singulares, cooperativas e outras pessoas colectivas privadas.

2. Cada escola privada pode destinar-se a um ou vários níveis de ensino, constituindo em cada um deles um ciclo de estudo completo, podendo funcionar num único edifício ou edifício sede e secções.

3. Considera-se secção uma outra unidade fora daquela onde se encontra instalado o edifício-sede.

4. Pode pedir autorização de criação de secção a escola sede que tenha cumprido com sucesso o 1º ano que se segue a obtenção do alvará definitivo.

5. O número de alunos a acolher deve estar de acordo com a capacidade das instalações e de recursos humanos das escolas, não podendo, contudo, ser inferior a dez.

6. O número de alunos em cada turma deve obedecer à ratio estabelecida nas orientações do Ministério da Educação em cada ano lectivo.

Artigo 21º

Requisitos

1. As pessoas singulares ou colectivas que requirem a criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado devem provar idoneidade cívica e sanidade mental.

2. O exercício de função nos órgãos dos estabelecimentos de ensino criados, apenas deve ser atribuídos a pessoas com reconhecida idoneidade cívica e currículo académico adequado.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores deste artigo e no número seguinte, o pedido de autorização deve conter os seguintes elementos:

- a) Denominação e endereço do estabelecimento;
- b) O tipo e nível do ensino e o local onde é ministrado;
- c) O nome e títulos académicos da entidade requerente;
- d) Identificação e títulos académicos do(s) responsável(is) pela direcção pedagógica do estabelecimento;

- e) Regime e situação jurídica do estabelecimento;
- f) Um extracto da escritura ou registo de constituição, nos termos de lei, tratando-se de pessoas colectivas;
- g) A lotação do estabelecimento;
- h) Croquis ou planta do estabelecimento, lista dos materiais e equipamentos;
- i) Declaração do requerente, comprometendo-se a recrutar pessoal docente com as habilitações exigidas legalmente;
- j) Declaração do requerente comprometendo-se a recrutar no mínimo 25% do corpo docente próprio;
- k) Proposta de início da actividade lectiva;
- l) As propostas de estatutos e regulamentos.
- m) Prova da existência de estruturas físicas próprias ou arrendadas.

4. O pedido de autorização de funcionamento deve dar entrada na Direcção Geral do Ensino até 30 de Abril de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

5. O presente artigo é aplicável ao pedido de autorização de criação de secções com excepção das alíneas c) e e) do nº 3.

Artigo 22º

Estatutos

1. Os estabelecimentos de ensino privado, devem elaborar os seus estatutos, que no respeito da lei, defina, os seus objectivos, a estrutura orgânica, o seu modelo de organização, e a distribuição de competência pelos respectivos órgãos.

2. Do estatuto consta ainda a definição das competências do estabelecimento de ensino, em matéria administrativa financeira, sem prejuízo do disposto na alínea c) do nº1, do artigo 32º.

3. O não cumprimento do estabelecido nos números anteriores deste artigo e no artigo seguinte determina a sanção prevista na alínea b) do nº4, do artigo 55º.

Artigo 23º

Homologação dos estatutos

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino privado são homologados por despacho do membro de Governo que tutela a área da Educação, e publicado no *Boletim Oficial*.

2. Quaisquer alterações no estatuto de um estabelecimento de ensino privado determinam de imediato, os mesmos procedimentos previstos no número anterior.

Artigo 24º

Incompatibilidades

Sem prejuízo de outras incompatibilidades gerais previstas em lei para o pessoal do departamento governamental que tutela a área da Educação é vedada a autorização de criação de escolas privadas a funcionários do referido Ministério que desempenham cargos dirigentes.

CAPÍTULO IV

Processo de licenciamento dos Estabelecimentos de Ensino Privado

Artigo 25º

Homologação

1. A criação de estabelecimentos de ensino privado depende de despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação, precedendo o parecer da Direcção Geral do Ensino e da Inspeção-Geral da Educação.

2. A concessão de licenças para a criação de estabelecimentos de ensino privado deve ser decidida e comunicada no prazo de 60 dias e deve obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

- a) Possuir os titulares dos órgãos do estabelecimento do ensino, grau académico bastante para reger modalidades de ensino em categoria não inferior ao nível mais elevado a ministrar na escola;
- b) Estar a escola dotada de instalações, equipamentos e matérias didácticos minimamente adequados aos objectivos propostos;
- c) Termo de compromisso do requerente para recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas;
- d) Termo de compromisso do requerente para recrutar no mínimo 25% do corpo docente próprio.

3. A autorização de funcionamento pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais e pedagógicas, nos termos do número anterior.

4. A autorização é provisória quando for necessário corrigir as condições referidas no número anterior, ou outras fixadas no respectivo despacho, sendo a sua validade por dois anos, prorrogáveis.

5. A autorização é definitiva, uma vez preenchidos os requisitos e verificadas as condições exigidas para funcionamento do estabelecimento do ensino privado.

6. Não sendo sanadas as deficiências referidas no termo do prazo referido no nº 4, à Inspeção-Geral da Educação propõe ao membro do Governo que tutela a área da Educação o encerramento do estabelecimento no prazo de 60 dias.

7. O presente artigo é aplicável à criação e funcionamento de secções.

Artigo 26º

Despacho homologatório

1. No despacho de autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino privado deve ser especificado:

- a) A sua denominação e o endereço;
- b) O tipo e o nível de ensino;
- c) O nome da entidade requerente;
- d) Capacidade de acolhimento;
- e) Início da actividade lectiva.

2. A alteração das condições previstas no número anterior carece de autorização a conceder por despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação.

3. O presente artigo é aplicável ao despacho de autorização de funcionamento de secções.

Artigo 27º

Transmissão de autorização

1. A transmissão da autorização de funcionamento não é permitida por acto entre vivos.

2. A autorização é porém transmissível por morte, desde que o herdeiro ou legatário reúna as condições para a requerer ou ofereça quem as reúna e a requeira no prazo de noventa dias após a morte do titular.

Artigo 28º

Transmissão de estabelecimento

1. É livre a transmissão de estabelecimento de ensino privado, nos termos da lei e do presente estatuto.

2. Quando da transmissão de um estabelecimento de ensino privado, a respectiva autorização pode manter-se, se não houver alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes na respectiva concessão.

3. A manutenção da autorização de um estabelecimento de ensino privado, em caso de transmissão, é expressa por despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação.

4. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de integração de um estabelecimento em outro e de fusão de dois ou mais estabelecimentos, bem como nos casos de cisão.

Artigo 29º

Denominação

1. Cada estabelecimento de ensino privado deve adoptar uma denominação própria e característica que permita a sua individualização e evite a confusão com outras escolas públicas ou privadas.

2. A denominação de cada estabelecimento de ensino privado só pode ser utilizada depois de homologada pelo membro do Governo que tutela a área da educação.

Artigo 30º

Início de funcionamento

1. Nenhum estabelecimento de ensino privado pode iniciar o seu funcionamento antes de lhe ser comunicada, por escrito, a autorização.

2. A violação do disposto no número anterior é punível nos termos do nº 4, do artigo 55º do presente diploma, sem prejuízo do encerramento do estabelecimento.

3. As escolas devem iniciar a sua actividade lectiva na data indicada no despacho homologatório, sob pena de sancionamento nos termos do nº 2 do artigo 55º.

Artigo 31º

Funcionamento sem autorização

1. Nos casos em que, em contravenção com o artigo anterior, se verifique o funcionamento de qualquer estabelecimento, os serviços competentes que tutelam a área da Educação comunicam o facto à autoridade judicial para que esta promova o encerramento do estabelecimento.

2. No caso previsto no número anterior, o membro do Governo que tutela a área da Educação, toma as providências necessárias à salvaguarda dos interesses dos alunos.

3. O processo de encerramento de um estabelecimento, não prejudica o apuramento da responsabilidade civil e criminal.

CAPITULO V

Funcionamento dos Estabelecimentos do Ensino Privado

Secção I

Disposições gerais

Artigo 32º

Competência das entidades titulares

1. Compete as entidades titulares do estabelecimento de ensino, através dos seus órgãos de administração e direcção:

- a) Definir as orientações gerais para a escola;
- b) Criar e assegurar as condições para um normal funcionamento do estabelecimento do ensino;
- c) Assumir perante terceiros a responsabilidade pela gestão administrativa económica e financeira do estabelecimento;
- d) Responder pela correcta aplicação dos subsídios e outros apoios concedidos;
- e) Estabelecer a organização administrativa e as condições de funcionamento da escola;
- f) Assegurar a contratação e a gestão do pessoal docente e não docente;
- g) Afectar aos estabelecimentos de ensino um património específico em instalações e equipamentos;
- h) Requerer a homologação dos estatutos dos estabelecimentos de ensino;
- i) Designar, nos termos dos estatutos, os titulares dos órgãos de direcção do estabelecimento;
- j) Substituir ou destituir os titulares desses órgãos, desde que disponha de fundamentação bastante para interromper o seu mandato;
- k) Requerer o alargamento e a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua cessação;

l) Requerer a criação e o funcionamento de secções;

m) Prestar ao departamento governamental que tutela a área da Educação as informações por este solicitado;

n) Cumprir as demais obrigações impostas por lei.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior é punível nos termos do nº 2, do artigo 55º.

Artigo 33º

Planos de estudo

1. Os estabelecimentos do ensino privado adoptam os planos de estudos e conteúdos programáticos em vigor nas escolas públicas, sem prejuízo da aprovação futura de planos de estudos específicos e de programas próprios.

2. Além das condições referidas no número anterior, ficam os estabelecimentos de ensino privados obrigados a cumprir os principais pontos do Plano de Estudos, a serem indicados pelo Direcção Geral do Ensino.

Artigo 34º

Avaliação

1. O critério e processo de avaliação dos alunos do ensino básico, adopta o regime em vigor nos estabelecimentos públicos.

2. Para a certificação do 1º, 2º e 3º ciclo do ensino secundário, as provas gerais internas e as provas de recurso são validadas pelos serviços centrais competentes do departamento que tutela a área da educação.

3. A certificação de conclusão do 3º ciclo do ensino secundário geral e técnico nas escolas secundárias privadas obtém-se mediante prestação de provas de exames nacionais nas disciplinas nucleares correspondentes ao plano de estudos de cada área.

4. A realização de provas de exames nacionais é feita nas escolas privadas sob a superintendência de um júri constituído pela Direcção-Geral do Ensino.

5. Compete ao júri referido no número anterior corrigir as provas de exames nacionais e publicar os resultados.

6. Na falta das condições exigidas a realização das provas de exames nacionais é feita nas escolas públicas.

7. Os estabelecimentos do ensino privados devem realizar a avaliação periódica dos alunos, pelos seus docentes, como condição de admissão às provas de exames nacionais.

8. Cada estabelecimento de ensino privado deve elaborar um relatório trimestral sobre o cumprimento do programa o qual deve ser enviado à Direcção-Geral do Ensino até 20 dias após o fim de cada período, acompanhado dos resultados da avaliação periódica.

9. Nos anos de exame, para além dos relatórios referidos no número anterior, deve ser enviada, até 31 de Maio, relatório final de aproveitamento acompanhado da informação da lista de alunos propostos a exame.

10. As provas de exames nacionais são sempre elaboradas pelos serviços competentes do departamento governamental que tutela área da Educação.

11. Os estabelecimentos de ensino privado devem dispor de livros de termos de exame e de matrícula devidamente legalizados com termos de abertura e encerramento.

12. Os certificados e diplomas de conclusão de cursos são emitidos pela direcção pedagógica dos estabelecimentos de ensino privado.

Artigo 35º

Critério de certificação

A nota de certificação do 3º ciclo (CC) é a soma de quarenta por cento do resultado de avaliação na escola (RA) com sessenta por cento da prova de exame (PEX) calculada da seguinte forma:

$$CC=0,4 \times RA + 0,6 \times PEX$$

Artigo 36º

Escolas isentas de prova de exame

1. Às escolas secundárias privadas que reúnam as mesmas condições de organização e funcionamento exigidas ao ensino público são aplicadas sistema de avaliação do ensino público.

2. Compete ao departamento governamental que tutela a área da educação, no início de cada ano lectivo comunicar, mediante comprovação, as escolas isentas de prova de exame.

3. Para efeitos do número anterior são consideradas comprovação respeitante ao último ano lectivo, designadamente os relatórios das visitas pedagógicas de seguimento e controle, os relatórios dos estabelecimentos de ensino, as informações das delegações do ministério da educação e da avaliação externa da escola.

Artigo 37º

Critério para a isenção de provas de exames do 3º ciclo

1. Para que uma escola seja isenta de exame tem que reunir as seguintes condições de organização e funcionamento:

- a) Ratio de alunos por turma;
- b) Cumprimento rigoroso do plano curricular e da carga semanal das disciplinas;
- c) Cumprimento dos programas e do calendário do ano lectivo;
- d) Realização de avaliações periódicas dos alunos e a publicação de resultados;
- e) Utilização de instrumentos de registo, avaliação dos alunos, termos de frequência e matrícula;
- f) Publico alvo na mesma faixa etária que o ensino publico;
- g) Possuir no mínimo 25% de corpo docente próprio;

- h) Possuir pessoal docente com habilitações legalmente exigidas;
- i) Possuir um órgão pedagógico funcional;
- j) Possuir equipamentos e matérias didácticos essenciais exigidos ao ensino publico.

Secção II

Órgãos dos estabelecimentos

Artigo 38º

Princípios gerais

1. A gestão pedagógica e administrativa dos estabelecimentos do ensino privado é assegurada obrigatoriamente pelos seguintes órgãos:

- a) Órgão Directivo;
- b) Órgão Pedagógico;
- c) Órgão de Disciplina.

2. A inexistência dos órgãos previstos na alínea b) do nº 1, determina a impossibilidade de funcionamento do estabelecimento respectivo.

3. Nas escolas secundárias que ministrem o ensino técnico o órgão directivo é ainda integrado por um subdirector técnico, encarregado de gerir os meios e os recursos existentes nas escolas, designadamente laboratórios e oficinas, de forma a assegurar uma adequada leccionação das disciplinas de via técnica e bem assim o normal funcionamento dos cursos ministrados.

4. Os membros dos órgãos Directivo e Pedagógico exercem a actividade no estabelecimento do ensino privado a tempo inteiro.

5. As secções devem possuir órgãos próprios de gestão diferentes daqueles existentes no edifício sede.

6. Os estabelecimentos de ensino privado podem dispor de outros órgãos, para além dos referidos como obrigatórios.

Artigo 39º

Competência dos órgãos

Os estatutos dos estabelecimentos de ensino privado definem as competências, a composição e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como os requisitos para a nomeação dos respectivos titulares, o processo dessa nomeação e o mandato correspondente, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 40º

Órgão pedagógico

1. Aos membros do órgão pedagógico exige-se:

- a) Ser titular de grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso do nível mais elevado a ministrar na escola;
- b) Perfil moral idóneo e experiência profissional comprovada.

2. Não é permitida a mesma direcção pedagógica em dois ou mais estabelecimentos de ensino.

Artigo 41º

Competências

Compete ao órgão pedagógico:

- a) Representar a escola junto do Ministério da Educação em todos os assuntos de natureza pedagógica;
- b) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudo;
- c) Velar pela qualidade do ensino;
- d) Zelar pelo aperfeiçoamento técnico e pedagógico do pessoal docente;
- e) Zelar pela formação e disciplina dos alunos;
- f) Planificar e superintender nas actividades curriculares e culturais da escola;
- g) Exercer as demais funções, previstas no regulamento interno do estabelecimento de ensino privado.

Artigo 42º

Regulamento interno

1. Cada escola de ensino privado deve ter um regulamento interno, do qual devem constar as regras de funcionamento administrativo, pedagógico e disciplinar, bem como o estatuto disciplinar dos docentes, discentes e pessoal não docente.

2. Uma cópia do regulamento e das suas eventuais alterações devem ser enviadas à Direcção-Geral do Ensino.

Artigo 43º

Encerramento

1. O encerramento das escolas privadas pode ser requerido pelos titulares da autorização de funcionamento.

2. O requerimento deve dar entrada na Direcção-Geral de Ensino até 31 de Agosto, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 44º

Proibição de suspensão

1. As escolas privadas não podem suspender o seu funcionamento, salvo casos devidamente fundamentados.

2. O período de suspensão deve ser comunicado pela entidade titular ao membro do Governo que tutela a área da Educação que, se entender autorizá-lo, lhe fixará início e termo.

3. A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita às sanções previstas no nº 4 do artigo 56º deste diploma.

Artigo 45º

Documentação das escolas encerradas

1. Quando um estabelecimento de ensino se encerrar, deve entregar a sua documentação fundamental na delegação do Ministério da Educação da área, no prazo de 60 dias.

2. Entende-se por documentação fundamental a respeitante a livros de termos de frequência e avaliação e processos dos alunos, contratos e serviço docente, processos de professores e outro pessoal, e escrituração da escola.

Secção III

Corpo docente

Artigo 46º

Princípios gerais

1. O pessoal docente das escolas privadas exerce uma função de interesse público, tem os direitos previstos na legislação do trabalho aplicável e está sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente.

2. As convenções colectivas de trabalho do pessoal docente das escolas privadas devem ter na devida conta a função de interesse público que ele exerce e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

3. Os docentes das escolas privadas devem possuir habilitações académicas adequadas ao respectivo nível de ensino ou curso e fazer prova de sanidade física e mental.

4. A idade mínima para o exercício de funções docentes em escolas privadas é de 18 anos.

5. Os 25% mínimos do corpo docente exigidos nas escolas privadas exercem função a tempo integral.

6. Exclusivamente para os efeitos do numero anterior é aplicável a carga horária semanal o previsto no Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2004 de 29 de Março.

Artigo 47º

Habilitações

1. As habilitações académicas e profissionais a exigir aos docentes das escolas privadas relativamente aos diversos níveis de ensino são as exigidas aos docentes das escolas públicas, sem prejuízo para o exposto no número seguinte.

2. Não podem exercer funções docentes nas escolas privadas os indivíduos que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em penas inibitórias do exercício de funções públicas, nos termos da legislação penal.

Artigo 48º

Exercício sem habilitações

1. Os estabelecimentos de ensino privado que permitem o exercício de funções docentes por quem não esteja habilitado ou autorizado, nos termos do presente diploma são punidos com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

2. A coima prevista no número anterior também é aplicável àquele que exercer funções docentes sem estar habilitado ou autorizado nos termos do presente diploma.

Artigo 49º

Acumulações

1. É permitida a acumulação de funções docentes em escolas privadas, sem prejuízo do estipulado no contrato de trabalho ou regulamento do pessoal.

2. Pode ser permitida a acumulação em escolas privadas e escolas públicas, desde que não resulte daí prejuízo para o exercício público da função docente, não podendo em caso algum ser superior a 12 tempos semanais.

3. A acumulação de funções no ensino público e privado está sujeita a autorização do Director-Geral do Ensino e deve ser solicitada até 31 de Outubro cada ano.

Artigo 50º

Qualificação

A qualificação e classificação do trabalho docente prestado pelos professores das escolas privadas obedecem às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso à formação profissional, para efeitos de carreira e para concursos.

Artigo 51º

Envio de relação de docentes

1. Entre 1 a 30 de Novembro de cada ano, as escolas privadas enviam à Direcção-Geral do Ensino relação discriminada dos docentes ao seu serviço, com os elementos constantes do respectivo cadastro.

2. Quando os professores são contratados durante o ano lectivo, os elementos referidos no numero anterior são enviados no prazo de quinze dias após a celebração do contrato.

3. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infractor às sanções previstas no nº 2 do artigo 55º.

Artigo 52º

Cadastro

1. A Inspeção-Geral da Educação deve organizar e manter um cadastro confidencial do pessoal docente do ensino privado.

2. As escolas privadas devem manter organizado e actualizado o cadastro do pessoal docente e o processo individual de cada um dos docentes ao seu serviço.

3. Uma cópia do processo individual, autenticada pelo estabelecimento de ensino, deve acompanhar o docente quando mudar de escola.

Artigo 53º

Mobilidade entre o ensino público e privado

1. É permitida a mobilidade de docentes do ensino básico e secundário entre o ensino privado e o ensino público e vice-versa, nos termos previstos na lei.

2. A mobilidade de docentes do ensino básico e do ensino secundário fica condicionada à fixação dos respectivos quadros no ensino público e a estabilização do corpo docente, devendo as respectivas regras ser definidas em diploma autónomo.

Secção IV

Sanções

Artigo 54º

Infracções

As infracções as normas contidas no presente estatuto, cometidas pelos docentes, pelas entidades titulares ou pelos órgãos de decisão do estabelecimento do ensino privado, dão lugar a aplicação das sanções previstas no artigo seguinte, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos seus autores.

Artigo 55º

Sanções

1. Os docentes e os órgãos de direcção do estabelecimento do ensino privado respondem disciplinarmente perante a entidade titular do estabelecimento do ensino privado e ao Ministério da Educação pela violação dos seus deveres profissionais de natureza ou implicação da actividade que o órgão exerce.

2. Além das sanções previstas na lei laboral aplicáveis pela Direcção dos estabelecimentos de ensino, os docentes e os órgãos de direcção ficam sujeitos às seguintes sanções, a aplicar pelos órgãos competentes do Departamento Governamental que tutela área da Educação:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima de 1 a 30 dias, convertidos em dias de/valor diário do salário;
- c) Coima de 30 a 120 dias em caso de reincidência nas infracções que deram origem a punição referida na alínea anterior;
- d) Suspensão de exercício de função até 2 meses;
- e) Suspensão de exercício de função de 2 meses a 3 anos;
- f) Proibição definitiva de exercício de função.

3. As sanções previstas no número anterior derivam da violação dos deveres profissionais de natureza ou implicação nas actividades que os órgãos exercem.

4. Às entidades titulares de estabelecimentos de ensino privado, que violem o disposto neste diploma podem ser aplicadas pelos órgãos competentes do departamento governamental que tutela área da Educação, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da infracção:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);

c) Coima de 100.000\$000 (cem mil escudos) a 1.000.000\$000 (um milhão de escudos) em caso de reincidência na infracção que deram origem a punição referida na alínea anterior;

d) Suspensão de funcionamento por um período de um a dois anos lectivos;

e) Encerramento definitivo da escola.

5. As sanções previstas nas alíneas a), a c) do nº 2 e nas alíneas a) e c) do nº 4 deste artigo são da competência do Inspector-Geral da Educação.

6. As sanções previstas nas alíneas d) a f) do nº 2 e nas alíneas d) e e) do nº 4 deste artigo são da competência do Membro de Governo que tutela a área da Educação.

7. A aplicação de qualquer sanção é sempre precedida de processo instituído pelo competente órgão do Ministério da Educação, no qual são ouvidos, consoante os casos, os órgãos da administração da entidade titular e órgãos da direcção dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 56º

Professores estrangeiros

1. As escolas privadas podem admitir professores estrangeiros nas mesmas condições dos nacionais, mediante autorização da Direcção-Geral do Ensino e nos termos da legislação aplicável ao trabalho dos estrangeiros.

2. Os docentes estrangeiros devem fazer prova de suficiente conhecimento da língua portuguesa, sempre que ela seja indispensável para as disciplinas que se propõem leccionar.

Secção V

Alunos

Subsecção I

Responsabilidade disciplinar dos alunos

Artigo 57º

Competência

A acção disciplinar relativa aos alunos é da competência dos professores e da Direcção do respectivo estabelecimento de ensino, nos termos do respectivo estatuto disciplinar.

Subsecção II

Matrículas

Artigo 58º

Proibição de matrícula

1. Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendem frequentar a mesma fase, ano ou disciplina em mais de uma escola.

2. As matrículas e a renovação de matrículas nas escolas privadas efectuaem-se até ao limite dos prazos e com observância dos requisitos em vigor.

3. Cada estabelecimento de ensino privado deve enviar à delegação Concelhia uma relação nominal dos alunos matriculados por cursos, níveis e anos de frequência no prazo de 30 dias após o início do ano lectivo.

4. A violação do disposto no número anterior é punível nos termos do nº 2, do artigo 55º.

Subsecção III

Propinas

Artigo 59º

Propinas

1. Os alunos das escolas privadas estão sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula e frequência.

2. Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas, de acordo com os subsídios recebidos pelas escolas, nos termos previstos neste diploma, ou nas condições estabelecidas pelos estabelecimentos de ensino privado.

Subsecção IV

Transferência

Artigo 60º

Transferência

É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre escolas privadas, e entre estas e as escolas públicas, nos mesmos termos que essas transferências se fazem entre as escolas públicas.

Subsecção V

Assiduidade

Artigo 61º

Assiduidade

1. Os alunos das escolas privadas estão sujeitos ao regime de assiduidade das escolas públicas.

2. Para os alunos da educação pré-escolar ou abrangidos pela escolaridade obrigatória, as faltas injustificadas não implicam qualquer sanção, tendo apenas finalidade pedagógica e estatística.

3. Os alunos afectados por doenças contagiosas devem ser afastados da frequência das aulas, nos termos da lei, considerando-se as faltas apenas para efeitos estatísticos.

Artigo 62º

Comunicação

1. A direcção pedagógica das escolas deve comunicar aos encarregados de educação as faltas dadas pelos seus educandos.

2. A comunicação é obrigatória a meio de cada período e sempre que a falta de assiduidade o justifique.

Artigo 63º

Registo

As faltas dadas pelos alunos devem ser registadas em livro próprio, com a discriminação das faltas justificadas e das não justificadas.

Secção VI

Ação social escolar

Artigo 64º

Benefícios sociais

Pode ser extensivos às escolas privadas e aos alunos que as frequentam as regalias e os benefícios sociais previstos no âmbito da acção social escolar, nos termos a definir por portaria do Membro do Governo que tutela a área da Educação.

CAPITULO VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 65º

Publicidade

A publicidade das escolas privadas deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

Artigo 66º

Coima

As escolas que violem o disposto no artigo anterior está sujeitas a coima, nos termos do nº 4 do artigo 55º do presente diploma.

Artigo 67º

Encargos

As entidades titulares dos estabelecimentos de ensino privado são responsáveis pelas despesas decorrentes dos pareceres e informações requeridos para a apreciação dos processos de pedidos de autorização de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado e as suas secções, de registos de denominação e de reconhecimento de interesse público, de alterações de planos de estudos, para além de outros que vierem a ser identificados como pertinentes e afixados.

Artigo 68º

Impressos

Os modelos de impressos, alvarás, autorizações ou requerimentos previstos no presente diploma são definidos por Portaria do membro do Governo que tutela a área da Educação.

Artigo 69º

Normas transitórias

1. As entidades titulares de estabelecimentos de ensino privado criados ao abrigo da legislação anterior, dispõem do prazo de um ano a contar da data da publicação deste diploma para procederem à reestruturação tendo em vista a satisfação das exigências previstas no presente diploma.

2. Durante o período transitório, é aplicável, às entidades titulares dos estabelecimentos de ensino privado e cooperativo que já tenham autorização de funcionamento, o regime vigente à data da concessão da autorização de funcionamento.

3. Decorrido o período transitório, o Estatuto aplica-se integralmente às entidades referidas no nº 1.

Artigo 70º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 17/96 de 3 de Junho, e toda a legislação anterior que se mostre incompatível com as normas e princípios constantes do presente diploma.

Artigo 71º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena Martins

Promulgado em 27 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Agosto de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 10/2007

de 3 de Setembro

O Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a Biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse sócio-económico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, estabelece seis categorias de áreas protegidas, reservas naturais, parques naturais, monumento natural, paisagem protegida e sítio de interesse científico.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro que prevê o regime jurídico das Áreas Protegidas, estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

O parque natural de Monte Gordo integra da Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo Regime Jurídico das Áreas Protegidas.

O programa do Governo de 2006-2011, visiona uma Melhoria da qualidade de vida dos cabo-verdianos, com mais e melhor qualidade ambiental assente nos seguintes eixos estratégicos: Gestão sustentável dos recursos naturais; Conservação e a valorização da natureza e do território, a protecção da biodiversidade e da paisagem; Reforço da integração do ambiente nas políticas sectoriais e de desenvolvimento regional e local; reforço da informação e formação ambiental e valorização dos recursos humanos. O estabelecimento operacional e funcionamento dos espaços naturais protegidas declaradas no quadro do Regime Jurídico das Áreas Protegidas constituem uma componente de intervenção do governo prioritária da presente legislatura.

Monte Gordo, declarado Parque Natural pelo Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro é a amostra mais representativa de ecossistemas húmidos de montanha na ilha de S. Nicolau e um dos mais importantes ecossistemas agrícolas de Cabo Verde.

Das espécies inventariadas na área, 28 são endémicas, e representam 34% das espécies encontradas na região, 44% das espécies endémicas estão na lista vermelha de S. Nicolau e 30% na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas e em especial as endémicas são usadas na medicina tradicional.

O Parque Natural de Monte Gordo apresenta uma localização estratégica e privilegiada não só para o desenvolvimento de actividades económicas como o turismo (eco-turismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

A delimitação do parque natural de Monte Gordo é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como parque natural.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 10º, conjugado com o nº 2 do artigo 34º, ambos do Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro;

e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Parque Natural de Monte Gordo

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Monte Gordo da ilha de S. Nicolau pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 24 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Agosto de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Parque Natural de Monte Gordo

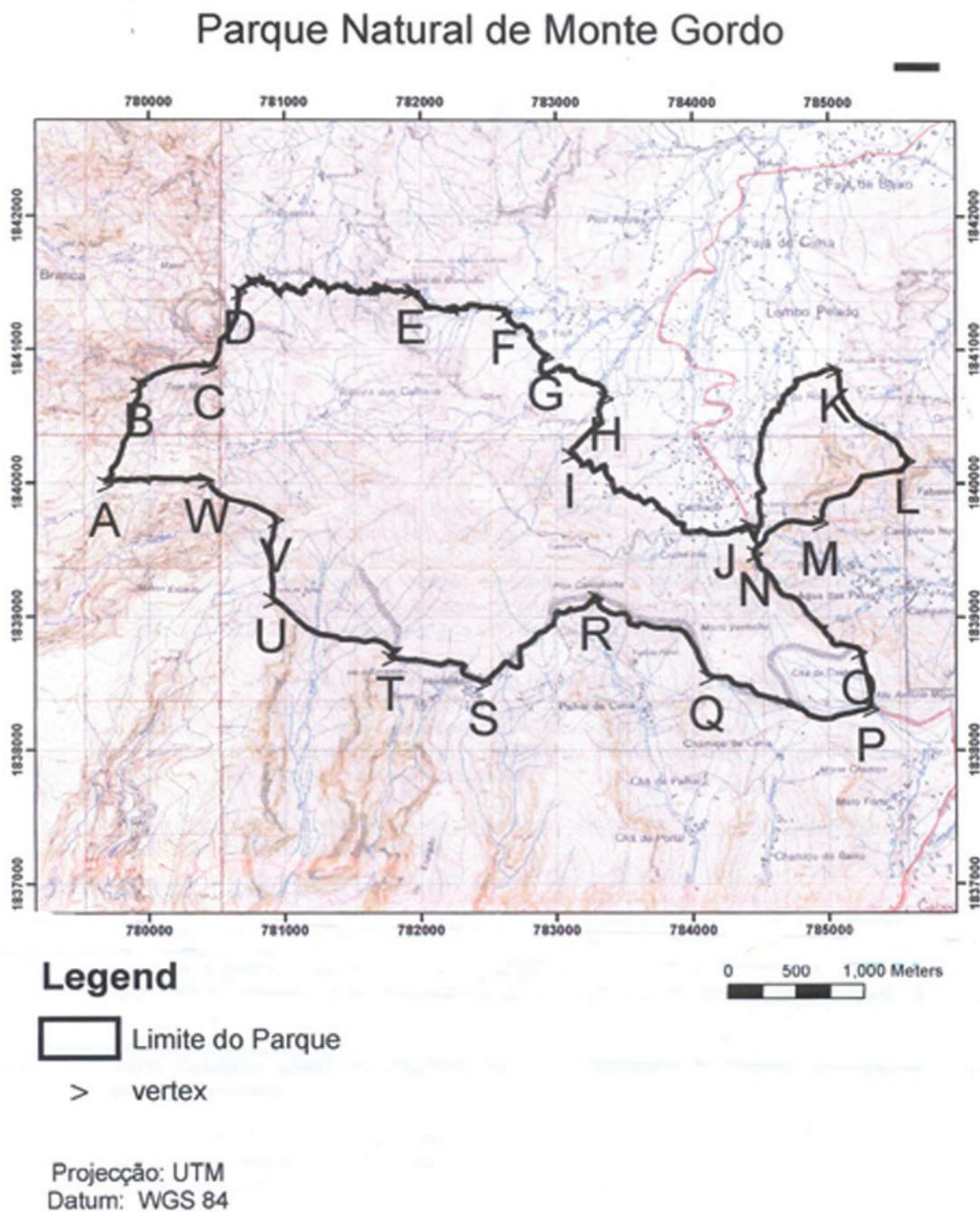
1. Referência:

Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português

2. Coordenadas:

	Coordenadas U.T.M.- WGS 84- Zona 26 N	
	x	y
A	779678	1840007
B	779925	1840751
C	780451	1840883
D	780670	1841447
E	781930	1841451
F	782619	1841297
G	782925	1840956
H	781567	1841397
I	783100	1840223
J	784404	1839697
K	785043	1840866
L	785578	1840183
M	784939	1839720
N	784453	1839490
O	785222	1838753
P	785312	1838321
Q	784103	1838560
R	783289	1839158
S	782461	1838519
T	781774	1838704
U	780901	1839149
V	780933	1839742
W	780424	1840030

3. Croqui Cartográfico



Referência: Carta de Cabo Verde, reprodução a escala 1/50.000, da cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 24/2007

de 3 de Setembro

A Lei nº 9/VI/2002, de 6 de Maio, elevou à categoria de 2ª Classe os Tribunais Judiciais nas Comarcas do Porto Novo, Boa Vista e Maio e criou, no Tribunal Judicial da Comarca de 1ª Classe da Praia, o 3º Juízo Criminal, o Juízo do Trabalho e o Juízo de Família e Menores, a qual, porém, só produziria efeitos, com relação a cada Tribunal cuja categoria foi elevada e a cada juízo criado, quando fosse declarada a sua instalação.

Criadas as condições para o normal desempenho dos Tribunais do Porto Novo e da Boa Vista e dos Juízos criados no Tribunal da Comarca de 1ª Classe da Praia, foram estes declarados instalados, conforme as Portarias nºs. 17 e 34/2002, de 17 de Junho e 18 de Novembro, respectivamente.

Nesta altura, o Tribunal Judicial da Comarca do Maio, único ainda por instalar, reúne as condições mínimas

para funcionar como instância com as competências a que se refere o artigo 18º da Lei da Organização Judiciária vigente, importando, pois, cumprir-se com a formalidade de declaração da sua instalação imposta pelo diploma que o eleva à categoria imediata.

Assim, nos termos do artigo 13º da Lei nº 9/VI/2002, de 6 de Maio,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

(Instalação)

É declarado instalado o Tribunal Judicial da Comarca de 2ª Classe do Maio.

Artigo 2º

(Efeitos)

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato o da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 20 de Agosto de 2007. — O Ministro, *José Manuel Andrade*.

24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

INCV 165 ANOS

AO SERVIÇO DE CABO VERDE

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 390\$00